

n.º 4/92, de 31 de Janeiro, do director-geral de Transportes Terrestres, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 77, de 1 de Abril de 1992.

4.º Não poderão concorrer:

- a) Os motoristas profissionais que já tenham sido contemplados em anteriores concursos;
- b) Os motoristas cooperadores.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 19 de Janeiro de 1994.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Jorge Manuel Mendes Antas*, Secretário de Estado dos Transportes.

## MINISTÉRIO DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

### Portaria n.º 101/94

de 9 de Fevereiro

A Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos e os respectivos contribuintes, beneficiários e acções foram integrados, com efeitos reportados a 1 de Outubro de 1993, nos competentes centros regionais de segurança social, por força e nos termos da Portaria n.º 58/93, de 13 de Janeiro, com a redacção que lhe foi dada pela declaração de rectificação n.º 12/93, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 25, de 30 de Janeiro de 1993, e da Portaria n.º 871/93, de 14 de Setembro.

Simultaneamente e nos termos do n.º 6.º da referida Portaria n.º 58/93, a gestão financeira do Fundo Especial de Segurança dos Profissionais de Banca dos Casinos transitou para a competência do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, sendo, que, anteriormente, competia àquela Caixa, conforme o disposto no n.º 1 do artigo 44.º do Regulamento daquele Fundo, aprovado pela Portaria n.º 140/92, de 4 de Março, cujos artigos 48.º e 51.º têm a redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 96/93, de 25 de Janeiro.

Nos termos deste Regulamento, os beneficiários participam na gestão e acompanham o funcionamento do Fundo através de um conselho consultivo previsto no artigo 47.º, cuja presidência competia e vinha sendo assegurada pelo presidente da direcção da Caixa, conforme alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º, na redacção que lhe foi dada pela referida Portaria n.º 96/93.

Sem prejuízo de outras iniciativas em curso com o objectivo de estudar as condições de privatização do Fundo, torna-se necessário adaptar a composição daquele conselho consultivo ao novo quadro legal referido:

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, que a alínea a) do n.º 1 do artigo 48.º do Regulamento do Fundo Especial de Segurança Social dos Profissionais de Banca dos Casinos, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 96/93, de 25 de Janeiro, passe a ter a seguinte redacção:

### Artigo 48.º

#### Composição do conselho consultivo

- 1 — .....
- a) O presidente do conselho directivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, que presidirá;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- 2 — .....
- 3 — .....

Ministério do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 21 de Janeiro de 1994.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *Fernando Mário Teixeira de Almeida*.

